COMISSÃO PROCESSANTE 01/2024

Requerimento 42/2024 – Processo 01/2024

PARECER FINAL

I - DA DENÚNCIA

O vereador André Luis Moimas Grosso ofertou denúncia à Câmara Municipal de Birigui sobre fato ocorrido em frente da Secretaria de Assistência Social, que um veículo de modelo Corolla/Toyota da cor preta, estaria utilizando uma placa pertencente ao Poder Executivo Municipal, Placas nº. 002 do município. Declarou que ao chegar ao local e acionar a Guarda Municipal, foi constatado que o carro estava em posse da Secretária de Assistência Social, Sra. Silvana Caetano Maffeis Milani e se tratava de veículo particular, ou seja, não pertencente ao município de Birigui, conforme páginas da denúncia **fls. 02/32**, cujo Prefeito é Leandro Maffeis Milani, aqui figurando na qualidade de acusado, foi processado na forma do artigo 4º, inciso VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

A presente denúncia ofertada, instruída com os documentos juntados, e que dela fazem parte, às fls. 02/32 dos autos, que, segundo o denunciante, configuram como crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal de Birigui, previstos no art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei 201/67, bem como no artigo 14 da Lei nº 8.429/92.

A denúncia foi recebida pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2.024, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) abstenção e 01 (um) impedimento (denunciante), restando satisfeito o quórum para recebimento da

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1357/2024
Data: 17/04/2024 - Horário: 16:18
Legislativo - JUREF 1/2024

mesma, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, no caso, a maioria dos presentes.

Ainda na mesma Sessão, o Presidente da Câmara Municipal promoveu o sorteio da Comissão Processante, observada a representatividade dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares do Legislativo, para apurar a denúncia de infração político-administrativa.

Para compor a Comissão Processante, nos termos legais de representação proporcional, foram sorteados os Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, Wesley Ricardo Coalhato e Fabiano Amadeu de Carvalho, por meio do Ato nº 02/2024, do Presidente da Câmara Municipal.

Iniciados os trabalhos, em 15 de fevereiro de 2.024, a Comissão Processante elegeu o Vereador Wesley Ricardo Coalhato - **Presidente**, Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho - **Relator** e o Vereador Paulo Sérgio de Oliveira, como **Membro**. Em seguida, determinou a notificação do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/.67, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual deveria indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar no máximo 10 (dez) testemunhas.

II – DA DEFESA PRÉVIA

A defesa prévia do Prefeito Municipal foi protocolada na Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 2.024, instruída com documentos, que foram juntados aos autos.

De concreto, abstraídos os comentários meramente retóricos, em sua Defesa Prévia, o denunciado abordou as teses defensivas:

1 – Ausência de justa causa;

2 – Ausência de infração político-administrativa.

Ao final, requereu o acolhimento de ausência de justa causa, para fins de arquivamento da denúncia, e, no mérito, pugnou pela inocorrência de qualquer infração político-administrativa, e o consequente arquivamento da denúncia.

Na oportunidade, requereu a juntada dos documentos que ofereceu juntamente com a defesa prévia, e apresentou rol para oitiva de 03 (três) testemunhas.

Na mesma oportunidade, a Comissão se reuniu na sala de reuniões da Câmara Municipal, momento em que o Presidente colocou em análise a Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito, distribuindo cópias aos membros para estudo e decisão sobre o acolhimento e arquivamento, ou prosseguimento dos trabalhos da Comissão nos termos do art. 5°, inciso III, do Decreto-Lei 201/67. Por fim, marcaram para o dia 04 de março de 2024, reunião para decidir sobre o arquivamento ou prosseguimento dos trabalhos, nos termos do artigo 5°, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

No dia 04 de março de 2.024, a Comissão Processante se reuniu e após estudo e discussão da Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito Municipal, e decidiu, **por unanimidade, pelo prosseguimento da denúncia**. Desta feita a Comissão Processante deliberou pela continuidade dos trabalhos, determinando o Presidente a notificação do Prefeito Municipal da decisão tomada, juntamente com cópia de respectivo Parecer, designando desde logo o início da instrução, por meio dos atos e diligências consignadas em Ata.

III - DA INSTRUÇÃO

DAS OITIVAS

A Comissão deliberou pela oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa no dia 25 de março de 2024 e pelo interrogatório do Denunciado no dia seguinte, em 26 de março de 2024. A Comissão decidiu não arrolar nenhuma testemunha de acusação.

Em 25 de março de 2024, iniciaram-se as oitivas das testemunhas de defesa. Ausentes os Guardas Civis Municipais; Edimar Roseno de Souza e João Sidnei Candido, que **não compareceram** e **não justificaram a ausência**. Ouvido apenas o Delegado de Polícia Civil, Dr. Eduardo Lima de Paula, (fls. 77).

- ***A oitiva da testemunha está disponível no site da Câmara Municipal de Birigui, sendo que o áudio e o vídeo retratam fielmente as declarações da testemunha durante a oitiva.***

No decorrer do dia 25 de março de 2024 o Denunciado requereu o adiamento do interrogatório, em razão de compromisso de interesse do município previamente agendado (fls. 78) para a data de **02/04/2024**. Também requereu que a oitiva dos Guardas Civis Municipais ausentes, fosse realizada na manhã do dia seguinte, em **26/03/2024**. A Comissão **deferiu o requerimento** e redesignou a oitiva dos Guardas Civis Municipais para o dia seguinte, bem como o interrogatório do Denunciado para a data solicitada - **02/04/2024**.

Em 26 de março de 2024, foi ouvido apenas o Guarda Municipal João Sidnei Candido (fls. 79). Novamente ausente, **sem nenhuma justificativa**, o Guarda Civil Municipal Edimar Roseno de Souza.

- ***A oitiva da testemunha está disponível no site da Câmara Municipal de Birigui, sendo que o áudio e o vídeo retratam fielmente as declarações da testemunha durante a oitiva.***

Em 02 de abril de 2024, o Denunciado **não compareceu ao seu interrogatório** e **não justificou a sua ausência**. Na data de 10 de abril de 2024 o Denunciado foi devidamente notificado para apresentar suas Alegações Finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 82/83).

DAS DELIBERAÇÕES FINAIS

A Comissão Processante reuniu-se em 17 de abril de 2024, momento em que o Relator apresentou o seu voto aos demais membros.

Todos os membros assinaram a Ata.

Era o que havia para relatar quanto ao recebimento da Denúncia e dos atos praticados durante a fase de instrução.

IV - DAS RAZÕES FINAIS DO DENUNCIADO

O Prefeito de Birigui, ora Denunciado, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, apresentou suas Alegações Finais escritas (fls. 84 a 86), reiterando todas as disposições apresentadas em sede de Defesa Prévia, pugnando pelo arquivamento da Denúncia em sua totalidade.

Destarte, cumpre-nos destacar e transcrever alguns pontos importantes das Alegações Finais do Denunciado.

Com relação a Denúncia, ao Denunciante e aos demais Vereadores, o Denunciado assim se manifestou **às fls. 84**:

> (...) *"A denúncia apresentada pelo pré-candidato à Prefeitura de Birigui relata uma circunstância que não se encaixa em nenhuma hipótese punitiva, salvo infração de trânsito, nos termos do artigo 221 do Código de Trânsito Brasileiro. Embora sejam notáveis os esforços dos Edis em criar conjectura passível de cassação, os fatos e a ordem jurídica aplicável caminham de maneira divergente e, pela ordem, este fator necessita ser acolhido, pois, neste contexto, é inexistente a justa causa para a cassação."* (...).

Com relação ao Processo Legislativo e a condução dos trabalhos da presente Comissão Processante 01/2024, especialmente quanto às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Denunciado assim se manifestou **às fls. 85**:

> (...) "**Diferentemente das outras comissões, é necessário registrar que nesta oitava edição, não observaram vícios ou violações ao contraditório e ampla defesa, que sejam passíveis de apontamento**. Restando, portanto, a análise do mérito que, conforme evidenciado pelas provas, pelas testemunhas, assim como pela legislação e doutrina, não sustentam qualquer hipótese acusatória." (...).
>
> [Destacamos]

Por fim, o Denunciado assim se manifestou às **fls. 86**:

> (...) "Não houve utilização indevida de qualquer bem ou dispositivo público, principalmente porque tanto na hora da denúncia, quanto nos eventos anteriores, todos os agentes políticos questionados estavam no exercício de suas atribuições legais, inclusive em agendas complementares ao expediente, não havendo qualquer interesse das partes ocultar absolutamente nada, pois, conforme exposto e comprovado, nenhuma ilicitude estava sendo cometida." (...).

Portanto, não apresentou nenhum fato novo, mas tão somente reiterou as disposições apresentadas em sua Defesa Prévia.

V - DA CONCLUSÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

É importante considerar que as esferas judiciária e legislativa têm competências e objetivos distintos. A investigação e julgamento de um crime cometido por um agente político (como um Prefeito) pela esfera judiciária visa aplicar a lei penal e garantir a justiça criminal.

Por outro lado, a esfera legislativa, ao lidar com infrações político-administrativas, busca proteger a integridade da administração pública e a moralidade administrativa. Mesmo que um crime já esteja sendo investigado pela esfera judiciária, as infrações político-administrativas podem envolver condutas diferentes, que merecem análise específica sob a ótica da legislação pertinente.

Além disso, a apuração na esfera legislativa pode resultar em consequências políticas, como a perda de mandato, que não são necessariamente impostas pela esfera judiciária. Portanto, ambas as esferas são importantes para garantir

a responsabilização completa e adequada de agentes políticos que tenham cometido crimes ou infrações político-administrativas.

DA TROCA DAS PLACAS DO VEÍCULO

Com relação a troca das placas do veículo automotor de propriedade do Prefeito, ora Denunciado, diferente do que sustenta a defesa e sua principal testemunha, com a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, o que antes era apenas uma infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, **passou a ser crime**, com pena de três a seis anos de prisão.

A nova redação modificou parágrafos do Art. 311 do Código Penal, incluindo novas formas de crime de falsificação de veículo automotor, além de acrescentar objetos materiais passíveis de adulteração criminosa, tais como veículo elétrico, veículo híbrido, monobloco, motor, reboque, semirreboque e **placa de identificação**. Além disso, ainda foram acrescentadas: **a conduta de suprimir** e a exigência de que a conduta seja feita sem autorização do órgão competente para que se configure a infração penal.

No caso em tela, restou comprovado que o veículo particular do Prefeito teve as suas placas de identificação suprimidas (substituídas por placas especiais) sem a autorização do órgão competente, violando, assim, o disposto no art. 311 do Código Penal. Conforme se observa nas fotos juntadas na Denúncia (fls. 20 a 26), bem como no Registro de Ocorrência (R.O) da Guarda Civil Municipal, **as placas originais do veículo foram retiradas para a colocação das placas especiais** (Placa 002).

Segundo consta no R.O, o veículo particular do Prefeito foi encontrado estacionado em frente a Secretaria Municipal de Assistência Social, com

as placas especiais instaladas, sendo que as placas originais do veículo foram encontradas pelos Guardas Civis Municipais dentro do porta malas do mesmo.

Segue abaixo, a trascrição de trecho do Registro de Ocorrência:

> "(...) diante dos fatos averiguados, esta Guarnição constatou que o VEÍCULO supracitado não estava em trânsito, sendo apresentado CRLV, verificado sua autenticidade em nome do proprietário, sr Leandro Maffeis Milani, e **as placas Mercosul encontravam-se no porta malas do carro** que estava devidamente ESTACIONADO **com duas placas oficiais do município de Birigui** (...)".
>
> [Destacamos]

Portanto, resta evidente que a substituição das placas originais (Mercosul) do veículo de uso particular do Prefeito Municipal, ora Denunciado, sem autorização do órgão competente, não tem qualquer respaldo legal, incorrendo em clara violação ao Art. 311, do Código Penal que assim dispõe:

> "(...) **Art. 311 -** Adulterar, remarcar ou **suprimir** número de chassi, monobloco, motor, **placa de identificação**, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, **sem autorização do órgão competente**:
>
> Pena: reclusão, de três a seis anos, e multa.
>
> [Destacamos]

Não bastasse, conforme consta na Defesa Prévia apresentada, *"o prefeito teria instalado placas personalizadas/especiais oficiais em seu carro particular para cumprimento de agenda oficial... (sic)"*.

Assim sendo, o próprio Denunciado **assume ter instalado as placas personalizadas/especiais do município em seu carro particular** para cumprimento de agenda oficial do município na cidade de São Paulo (capital). Portanto, não restam dúvidas que ao realizar a troca, o mesmo suprimiu as placas de identificação originais do seu veículo, sem autorização do órgão competente, no exercício da função pública, o que agrava a situação. Veja-se.

O parágrafo primeiro do Art. 311, do Código Penal, assim dispõe:

> **"Art. 311, § 1° - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço."**
>
> [Destacamos]

Além disso, a Lei n° 1.081/1950, que regulamenta o uso de veículos oficiais, **proíbe a utilização de placas oficiais em veículos particulares**.

Assim dispõe o Art. 8°, da Lei 1.081/50:

> **"Art. 8° - É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais."**
>
> [Destacamos]

Importante destacar ainda, que a conduta do agente político se agrava devido ao crime cometido ser contra a fé pública. O tipo penal

previsto no Art. 311 do Código Penal, é um crime que atenta diretamente contra a fé pública, pois consiste em alterar informações que têm o objetivo de identificar de forma única um veículo, como o número do chassi ou a placa, o que compromete a segurança e a confiabilidade do sistema de registro e identificação veicular.

No caso de agentes políticos, como prefeitos, a prática de um crime contra a fé pública assume uma gravidade ainda maior, pois esses agentes têm a responsabilidade de zelar pela legalidade e pela transparência na administração pública. Ao cometer um crime dessa natureza, o agente político não apenas viola a lei penal, mas também trai a confiança da sociedade, comprometendo a credibilidade e a legitimidade de sua atuação no cargo público que ocupa. Portanto, a conduta do agente político se agrava não apenas pelo crime cometido, mas também pela natureza do crime, que afeta diretamente a fé pública e a confiança da sociedade na lisura e na integridade dos representantes políticos.

Na legislação penal brasileira, o tipo penal que se consuma com a simples realização da conduta é denominado "crime instantâneo de efeitos permanentes". Esse tipo de crime se consuma no momento em que a conduta é praticada, não exigindo resultado naturalístico posterior. Isso porque a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor se consuma no momento em que é praticada, não dependendo de um resultado posterior. Uma vez realizada a adulteração ou remarcação, o crime está consumado, independentemente de qualquer outra consequência.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal:

> "(...) 2. **A jurisprudência desta Corte superior entende que a conduta de alterar a placa de veículo automotor, por qualquer meio, ainda que grosseira e**

> **perceptível a "olho nu" configura a conduta típica descrita no art. 311 do Código Penal**. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 420.466/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/10/2018)"
>
> [Destacamos]

> "(...) 2. **Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores**" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)."
>
> [Destacamos]

Existem várias doutrinas de juristas brasileiros renomados que abordam o tema do crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual o tipo penal se consuma com a simples realização da conduta. Seguem algumas abaixo transcritas:

- Em sua obra "Curso de Direito Penal", o jurista Fernando Capez aborda o conceito de crimes instantâneos de efeitos permanentes, destacando que ***"a consumação ocorre no momento da conduta, independentemente de resultados posteriores"***.

- Rogério Greco, autor de diversas obras sobre Direito Penal, discorre sobre o tema em seus livros, ressaltando que: "***a consumação se dá com a realização da conduta típica, não dependendo de resultado naturalístico posterior***".

- Segundo Cezar Roberto Bitencourt, em suas obras de Direito Penal, Bitencourt aborda o tema do crime instantâneo de efeitos permanentes, explicando que ***"a consumação ocorre no momento da prática da conduta descrita no tipo penal, não sendo necessário que o resultado perdure no tempo"***.

[Destacamos]

Evidente que a competência para processar e julgar crimes previstos no Código Penal é do Poder Judiciário, mas inegável que por se tratar de um tipo penal que se consuma com a simples realização da conduta, tendo sido praticado por um agente político (Prefeito) no exercício de suas funções, que seus reflexos atentam contra a dignidade do cargo, violando o inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, alcançando também a esfera legislativa.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A competência para processar e julgar os atos de improbidade administrativa é do Poder Judiciário. Contudo, seus reflexos podem gerar consequências político-administrativas a serem apuradas no âmbito da esfera legislativa.

Pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública.

Os artigos 10 e 11, "caput" da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) assim dispõem:

"**Art. 10 -** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa,

> que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)."
>
> "**Art. 11** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)."

No caso em tela, a Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito, ora Denunciado, afirma que o mesmo viajou à cidade de São Paulo (capital) no seu veículo particular, com as "placas especiais" (02), instaladas no lugar das placas regulares de identificação modelo "Mercosul", em cumprimento de agenda oficial na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento na data de **29/01/2024** (doc. anexo às fls. 54), retornando em seguida para a cidade de Birigui.

Ocorre que, a defesa juntou documentos que apresentam muitas inconsistências, gerando dúvidas sobre a viagem, principalmente em relação aos recursos utilizados no pagamento das despesas, bem como acerca do cumprimento da agenda oficial.

1) Das Despesas De Viagem

O relatório referente a utilização do sistema "Sem Parar" juntado na defesa do Denunciado, não guarda relação com o veículo objeto da Denúncia. Analisando o relatório, verificou-se não constar nenhum registro referente ao veículo particular utilizado pelo Prefeito na viagem. No presente relatório, constam apenas registros do dia posterior a viagem, ou seja, do dia **30/01/2024**, onde consta apenas o veículo oficial do município de Placas GIY O228, que transita habitualmente

com a "placa especial" (01), de um outro veículo de Placas STG 6C79, que não é objeto da Denúncia, e de um terceiro veículo não identificado.

Outrossim, ainda com relação aos pedágios, também foram juntadas cópias de recibos de pagamentos realizados de forma manual, nas cabines, sem a utilização do sistema "Sem Parar" (doc. anexo às fls. 58). Esses recibos sim, em tese, poderiam corresponder ao veículo particular do Prefeito, objeto da Denúncia, utilizado na viagem à cidade de São Paulo na data de **29/01/2024**,

Em relação as despesas de abastecimento do veículo, nenhum comprovante foi juntado, também não sendo possível identificar se o combustível foi pago por recursos próprios ou públicos.

Por fim, acerca das despesas com alimentação, não foram juntadas notas fiscais, mas apenas duas cópias de recibos referentes a "café" e "pão na chapa" (fls. 59), que pela data, horário e localização, provavelmente foram consumidos em duas paradas na estrada no percurso de ida para à cidade de São Paulo. Não foi juntado nenhum comprovante referente a despesas de almoço e/ou janta, também não sendo possível identificar se foram pagos com recursos próprios ou públicos.

Desta forma, não há como comprovar se as despesas de viagem foram pagas com recursos próprios, como alega a defesa do Denunciado, com recursos públicos, ou mesmo ambos. Restando, assim, dúvidas a serem devidamente esclarecidas na esfera competente.

2) Do Cumprimento De Agenda Oficial

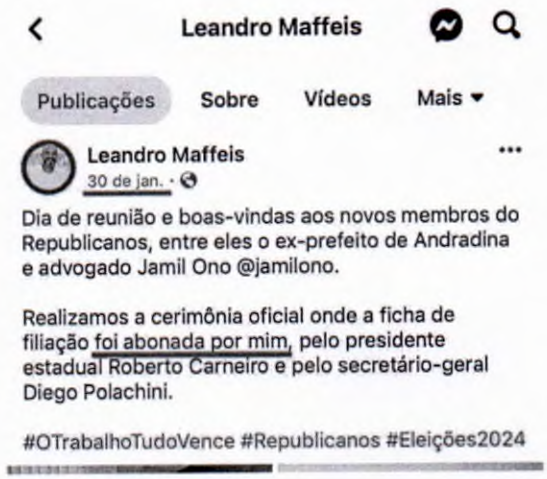
A Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito, ora Denunciado, afirma que o mesmo viajou à cidade de São Paulo em cumprimento de uma agenda oficial do município de Birigui. Inclusive, utiliza-se desse argumento (cumprimento de agenda oficial), para tentar justificar o injustificável, a substituição das

placas originais "Mercosul" do veículo de uso particular do Prefeito, pelas placas "Especiais" (02), que, conforme já exposto, viola o Art. 8º, da Lei 1.081/50, e o artigo 311 do Código Penal.

Ocorre que, segundo consta em publicação na página oficial do Facebook do Prefeito, o mesmo também teria participado de uma agenda particular, político-partidária, na sede do seu partido "Republicanos" na cidade de São Paulo (capital) na mesma data.

Colacionamos abaixo, "print" das fotos do evento publicadas na página do Facebook oficial do Prefeito, na data de **30/01/2024**:





Apesar das fotos acima terem sido publicadas no Facebook oficial do Prefeito no dia seguinte ao evento realizado na cidade de São Paulo, na terça-feira, dia **30/01/2024**, a publicação da página oficial do Partido Republicanos no Instagram não só confirma que o evento foi realizado no dia anterior,

segunda-feira, dia **29/01/2024**, como também confirma a presença do Prefeito no evento, conforme se comprova através de "print" colacionado abaixo:


REPUBLICANOS10SP
Publicações
Seguir

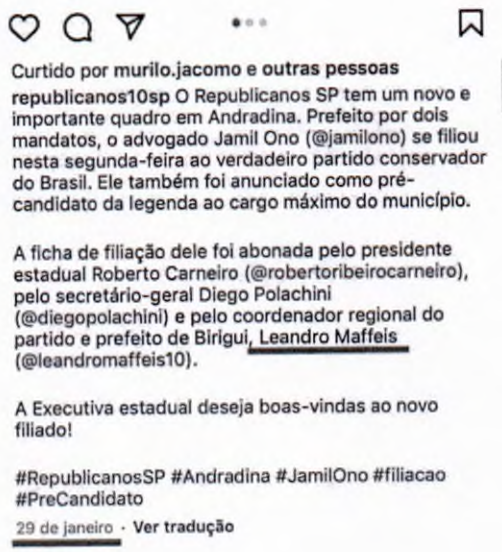
Curtido por murilo.jacomo e outras pessoas
republicanos10sp O Republicanos SP tem um novo e importante quadro em Andradina. Prefeito por dois mandatos, o advogado Jamil Ono (@jamilono) se filiou nesta segunda-feira ao verdadeiro partido conservador do Brasil. Ele também foi anunciado como pré-candidato da legenda ao cargo máximo do município.

A ficha de filiação dele foi abonada pelo presidente estadual Roberto Carneiro (@robertoribeirocarneiro), pelo secretário-geral Diego Polachini (@diegopolachini) e pelo coordenador regional do partido e prefeito de Birigui, Leandro Maffeis (@leandromaffeis10).

A Executiva estadual deseja boas-vindas ao novo filiado!

#RepublicanosSP #Andradina #JamilOno #filiacao #PreCandidato

29 de janeiro · Ver tradução


Curtido por murilo.jacomo e outras pessoas
republicanos10sp O Republicanos SP tem um novo e importante quadro em Andradina. Prefeito por dois mandatos, o advogado Jamil Ono (@jamilono) se filiou nesta segunda-feira ao verdadeiro partido conservador do Brasil. Ele também foi anunciado como pré-candidato da legenda ao cargo máximo do município.

A ficha de filiação dele foi abonada pelo presidente estadual Roberto Carneiro (@robertoribeirocarneiro), pelo secretário-geral Diego Polachini (@diegopolachini) e pelo coordenador regional do partido e prefeito de Birigui, Leandro Maffeis (@leandromaffeis10).

A Executiva estadual deseja boas-vindas ao novo filiado!

#RepublicanosSP #Andradina #JamilOno #filiacao #PreCandidato

29 de janeiro · Ver tradução

Portanto, não restam dúvidas que o evento foi realizado na sede do Partido Republicanos na cidade de São Paulo (capital), na data de **29/01/2024** (segunda-feira) e contou com a participação do Prefeito, ora Denunciado.

Desta forma, constata-se que a viagem do Prefeito na data de **29/01/2024**, em seu veículo particular, com placas adulteradas, **não foi apenas para o cumprimento de agenda oficial de interesse do munícipio, mas também para tratar de interesses pessoais político-partidários**.

Verifica-se, assim, haver também indícios da ocorrência de improbidade administrativa na conduta do Denunciado, **que deve ser devidamente apurada na esfera competente**. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa

(Lei nº 8.429/92) e com o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, os fatos relacionados à improbidade administrativa devem ser apurados pelo Ministério Público, especialmente, quando ainda não configurado o dolo na conduta do agente público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) Da Tentativa De Barrar A Comissão Processante

O princípio constitucional de acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal. Este direito garante a possibilidade de acesso ao poder judiciário e à justiça a todos os brasileiros. Assim, qualquer cidadão é apto a procurar o Poder Judiciário e fazer a defesa dos seus direitos.

Contudo, os princípios da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles: ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***.

Neste sentido, um Prefeito **tem o dever de zelar pelos princípios da Administração Pública**.

Ocorre que, ao invés de cumprir o seu dever como gestor público e chefe do Poder Executivo, sendo o primeiro interessado para o esclarecimento dos fatos narrados na Denúncia, o Prefeito, ora Denunciado, ingressou na justiça para tentar barrar o andamento desta Comissão Processante, como já havia feito em outras oportunidades.

No caso em tela, ajuizou uma *Ação Declaratória De Nulidade De Comissão Processante, Com Pedido De Tutela Antecipada De Suspensão Da Comissão Processante* em face da Câmara Municipal de Birigui - Autos nº 1002297-86.2024.8.26.0077.

O Denunciado teve o seu pedido de Tutela Antecipada devidamente negado pela MM. Juíza, que acolheu o Parecer contrário do Ministério Público, assinado pela Ilma. Promotora de Justiça de Birigui, Dra. Claudia Maria Bussolin Curtolo, que, acertadamente, opinou pelo indeferimento do Pedido de Tutela Antecipada.

Oportunamente, cumpre-nos destacar e transcrever parte da robusta fundamentação do Parecer do Ilma. Dra. Promotora de Justiça:

(...)

"No que tange à probabilidade do direito, dos documentos da Comissão Processante (fls. 22/97) extrai-se que ela foi instaurada com base no art. 4º, VII e X, do Decreto Lei nº 201/67, o qual prevê:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais **sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir- se na sua prática;
(...)
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Verifica-se que o Decreto Lei nº 201/67, recepcionado pela CF/88 como Lei Ordinária, expressamente atribui à Câmara dos Vereadores a competência pelo julgamento de infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos. Inclusive, o seu art. 5º define o rito para o julgamento pela Comissão Processante.

É cediço que a competência para julgamento de infrações político-administrativas não é exclusiva da Câmara dos Vereadores, pois o ato ilícito também pode configurar crime ou improbidade administrativa, a serem apreciados pelo Poder Judiciário, inclusive, com a pena de cassação do mandato.

Todavia, em regra, deve ser respeitada a autonomia das instâncias, na apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e a estrutura edificada pelo Sistema Jurídico para combater a corrupção (CF/88, Decreto Lei nº 201/67, lei n° 8.429/92 etc.).

(...)

Nota-se que o Autor não alegou nenhum descumprimento do DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inclusive, conforme cópia do processo administrativo anexo, verifico que a Comissão Processante foi instaurada com base em descrição objetiva, concreta e delimitada dos fatos investigados (uso de placa de veículo oficial em veículo particular do prefeito), devidamente amparada em provas documentais, com base em fundamentos legais e jurisprudenciais. Ademais, observo que estão sendo respeitados os ritos estabelecidos pelo art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 e o Autor está tendo o seu direito de defesa

garantido, tanto que apresentou defesa prévia (fl. 42), teve suas testemunhas de defesa ouvidas (fl. 73) e será interrogado no dia 26/03/2024 (fl. 74).

No mérito, a denúncia contra o Autor se baseia em prova documental clara e há dispositivos legais expressos tipificando o ilícito (ex.: art. 8º d a Lei 1081 /1950, art. 114, §3º, do CTB, art. 311 do Código Penal etc.). Não obstante, a presente ação ainda carece de contraditório e instrução, de modo que, como exposto acima, não é possível o Poder Judiciário se sobrepor à Comissão Processante na análise do Mérito, sob pena de violar a autonomia das instâncias.

Em relação ao risco ao resultado útil do processo, este também não pode se sobrepor à Autonomia das Instâncias e à competência da Câmara dos Vereadores. Afinal, a reputação ou o cargo de Prefeito não valem mais do que o exercício legítimo da Câmara dos Vereadores de apurar eventual infração político-administrativa, seguindo o devido processo legal. Vale lembrar que a Comissão Processante tem o prazo de apenas 90 dias para ser concluída (art. 5, VII, Decreto Lei nº 201/67), de modo que o seu término, previsto para o começo de maio, guarda significativa distância até a eleição que ocorrerá em Outubro de 2024.

Pelo exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de Tutela Antecipada."

Quando um gestor público, como um Prefeito, ingressa na justiça para tentar barrar os trabalhos de uma Comissão Processante, ele está exercendo seu direito ao acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal. No entanto, ao fazê-lo, evidente que entra em conflito com os princípios da Administração Pública, especialmente com o princípio da legalidade, que exige que o gestor público atue de acordo com a lei e de forma transparente.

Nesse contexto, é importante considerar que o direito ao acesso à justiça não pode ser utilizado de forma a obstruir investigações legítimas ou a impedir a fiscalização dos atos do gestor público. O exercício desse direito deve ser feito de forma equilibrada, respeitando os demais princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

2) Dos Deveres Do Vereador

No exercício de suas funções, o vereador possui o dever primordial de atuar em conformidade com a legislação vigente e os princípios éticos que regem o serviço público. Nesse sentido, ao se deparar com situações que envolvam irregularidades ou crimes cometidos por autoridades, como é o caso em análise, é dever do vereador agir com retidão e diligência no cumprimento de suas atribuições de fiscalização e controle.

A inviolabilidade por opiniões, palavras e votos conferida aos vereadores não pode ser interpretada como um salvo-conduto para omissões ou conivências com condutas ilícitas. Pelo contrário, a imunidade parlamentar visa proteger a liberdade de atuação dos legisladores no exercício de suas funções, desde que dentro dos limites legais e éticos. Assim, o vereador, ao se deparar com indícios ou evidências de infrações cometidas por autoridades, como a quebra de decoro parlamentar pelo Prefeito, tem o dever ético e legal de agir em conformidade com a legislação e os interesses da sociedade que representa. A omissão ou conivência diante de tais fatos pode configurar não apenas uma violação aos deveres do vereador, mas também um ato de desrespeito ao mandato conferido pelo povo.

Cabe destacar que, em casos de comprovação de condutas indevidas por parte de autoridades, como a quebra de decoro parlamentar, o vereador deve exercer seu direito de voto de forma consciente e responsável, pautando-se pela legalidade, ética e interesse público. A falta de diligência ou a adoção de posturas que

contrariem tais princípios podem acarretar consequências legais e políticas, incluindo a responsabilização e a perda do mandato, conforme previsto na legislação aplicável.

VI - DO VOTO DO RELATOR

INTRODUÇÃO

O conceito de ética na política é um tema complexo. O filósofo-político italiano Norberto Bobbio[1], recorrendo-se da teoria Weberiana da distinção entre ética da convicção e ética da responsabilidade, posicionou-se no sentido de que a ética na política aproximar-se-ia da ética da responsabilidade, a qual é definida como o conjunto de normas e valores que devem orientar o comportamento do político a partir da sua posição como governante ou legislador.

Nessa ótica, a conotação ética da atuação do Poder Executivo, sugere que os políticos, especialmente aqueles que ocupam cargos executivos como Prefeitos, devem agir de acordo com as normas e valores que orientam seu comportamento a partir de sua posição de governantes. Isso implica considerar as consequências de suas ações, não apenas suas convicções pessoais. Assim, a atuação ética do Poder Executivo, representado pelo Prefeito, envolve uma série de aspectos. Primeiramente, deve-se considerar o respeito às leis e às instituições democráticas, agindo dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

CONCLUSÃO

A Comissão Processante cumpriu o seu dever de forma imparcial, promovendo a apuração dos fatos narrados na denúncia respeitando as

[1] BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Editora da UNESP, 1997, pg. 96.

normas vigentes e o devido processo legal, assegurando ao Denunciado todos os direitos e garantias constitucionais, especialmente quanto à ampla defesa e o contraditório.

Quanto à imputação de prática de ato de improbidade administrativa em desfavor do Prefeito, ora Denunciado, **os elementos trazidos aos autos não foram capazes de comprovar de forma segura a ocorrência de lesão ao patrimônio público,** bem como o dolo na(s) conduta(s) do Denunciado, não ensejando num primeiro momento, reflexos que configurem infrações político-administrativas. Entretanto, entendemos que os indícios encontrados demandam uma melhor apuração na esfera competente.

Já com relação à imputação do crime de adulterar, remarcar ou suprimir sinal de identificação de veículo automotor em desfavor do Denunciado, **os elementos trazidos aos autos comprovam de forma segura e inequívoca a violação do artigo 8º, da Lei 1.081/50 e do disposto no Art. 311 do Código Penal**, ensejando reflexos que configuram também crime de responsabilidade.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas *responsabilidades institucionais*, de resultados estritamente civis, e as *pessoais*, consequentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns. No caso em tela, a responsabilidade do Prefeito fica circunscrita só aos decorrentes de sua ação pessoal havida como criminosa.

Portanto, o Prefeito que incorre no crime de adulteração de placas previsto no Art. 311 do Código Penal, também viola de forma reflexa o disposto no inciso VII. VIII e X, do art. 4º, do Decreto Lei 201/67, que trata da quebra de decoro por conduta incompatível com a dignidade do cargo. A relação entre as duas infrações está na natureza da conduta criminosa em si. A adulteração de placas de veículos, além de ser um crime penal que atenta contra a fé pública, deve ser considerada uma conduta

incompatível com a dignidade do cargo de Prefeito, pois demonstra desrespeito às leis e à ética pública, além de indicar um comportamento inapropriado para alguém que exerce um cargo de representação pública.

Dessa forma, evidente que a conduta praticada pelo Prefeito, ora Denunciado, em pleno exercício de suas funções **acarreta em quebra de decoro**, pois denota uma conduta que vai contra os princípios éticos e morais esperados de um agente político, comprometendo a confiança da sociedade em sua capacidade de exercer o cargo de forma digna e responsável.

Assim, comprovado o fato narrado na denúncia, consistente no crime de adulterar, remarcar ou suprimir sinal de identificação de veículo automotor, este Relator nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67 c.c. artigo 4°, incisos VII, VIII e X, do mesmo diploma legal, propõe aos membros desta Comissão Processante, bem como ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a imposição da sanção de **Cassação do Mandato** do Prefeito Municipal de Birigui, Sr. Leandro Maffeis Milani.

É o voto.

Birigui-SP, 17 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
FABIANO AMADEU DE CARVALHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fabiano Amadeu de Carvalho
Relator